



DES UNID DE MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000
Destinatário e doador do presente cupo é a reprodução fiel
original que foi autenticado, pelo GOVERNADOR, CARLOS
Ribeiro Vianna, em 07 de abril de 2012.

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

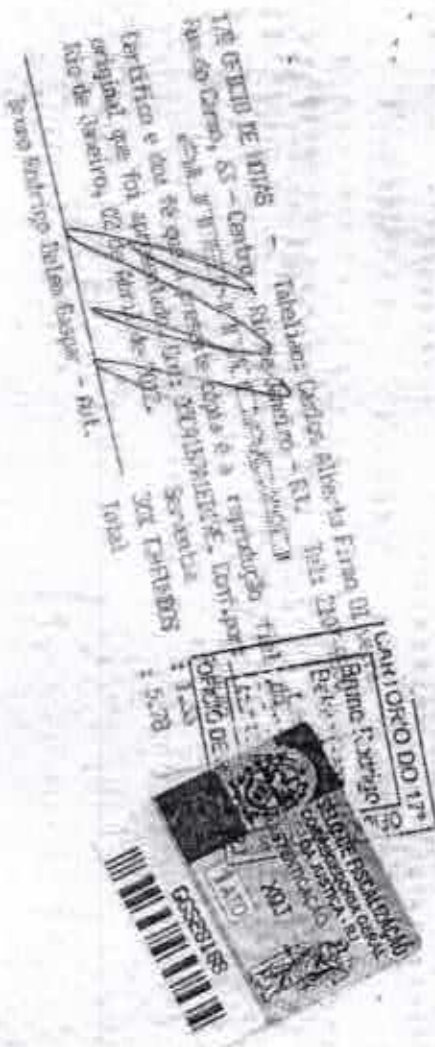
Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000

Des Unid de MRS - Idelmar Carlos Alves to Funes Al
Rua de Lacerda, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3-3000





[illegible]

GA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA, ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA MENTAL, DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS E PROBLEMAS CAUSADOS PELO USO DE DROGAS, ALEM DE INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL COM LOCAIS DE INSTALAÇÃO, INCLUINDO ALBERGARIA, SUPERVISÃO ACIONADA, ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS CAPITAIS SOCIAIS. R\$ 460.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) RUA ESTRADA UNIC - INDUSTRIAL, Nº 3475, POISSE - PIRATUNGA - RJ. CEP: 23.775-408. Art@pib.com.br
01/10/2011

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firms

CLÍNICA ESTRELLA LTDA
SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO

PLANO CONTRATO SOCIAL: SOCOS. JOÃO GUILHERME FRAGA RODRIGUES ESTRELA (CPF: 774.737.927-77), FRONZA BOLZA TAVANOL (CPF: 554.538.097-34), JOÃO PAULO LYRA DA SILVA, CPF: 504.127.577-01) E PLANO GOMES FILHO (CPF: 007.778.557-1). OBJETIVO: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E A AJUDA A PORTADORAS DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS. DEPEND.



VIGILÂNCIA DE SAÚDE - Centro de Saúde de Jurema - RJ.
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Jurema - RJ.
 20.140-000 - Fone: 254-1111

Cartão de identificação de exames
 Data: 10/01/2012. Cont. por: 4,15
 original que foi apresentado. Cont. por: 1,25
 Rua de Jurema, 65 - Centro - Jurema - RJ. 20.140-000
 Total: 5,40

Exato Realizado pelo Centro de Saúde - Jurema - RJ.

CARTÃO DO 17	
Nome Completo	Nome Completo
CPF	CPF
RG	RG
Atividade	Atividade



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.322, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17ª OFÍCIO DE NOTAS - Tebetino Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 21 257 3333
Reconheço por semelhantes as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 847627CC481)
Rio de Janeiro: 05 de março de 2012. Conf. por
Ex. Autenticado da verdade
Alencar Gomes Junior, Aut.
Seruente
382 TJ-FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUSA, inscrita na OAB/RN sob o n.º 882-A, com escritório Avenida João Cândio da Silva, n° 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI FRANCA em curso perante a 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN nos autos do Processo n.º 0002767-93.2011.8.20.0001.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



MARÍLIA ALBERNAZ

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

4105/2013
ADATHUL
230
4105/2013
4105/2013

AG. Perícia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE REMESSA

RECEBIMENTO
 Natal, 05/09/2013

Secretaria da 9ª Vara Cível

Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2013.005932-6
 Número de origem: 00027679320118200001 - 9ª Vara Cível - Natal/RN
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.
 Agravado: Alexandre Henrique Cavalcanti de Franca
 Relator: Des. Cláudio Santos

Por meio deste expediente, remeto as peças originais do presente Agravo de Instrumento para serem juntadas ao processo principal, tendo em vista a futura destruição dos autos do recurso, nos termos da resolução nº 057/2010-TJ, de 25 de agosto de 2010.

Natal - RN, 4 de setembro de 2013.

Secretária Judiciária

Peças anexas:

- () Contrarrazões;
- (x) Decisão proferida;
- () Decisões de embargos ou decisões recorridas;
- () Ciência da intimação da decisão, em caso de intimação pessoal;
- (x) Certidão de trânsito em julgado;
- () Decisão do Tribunal Superior (STJ/STF).



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 122



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Agravo de Instrumento nº 2013.005932-6

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

Agravado: Alexandre Henrique Cavalcanti de Franca

Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva

Relator: Desembargador Cláudio Santos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. AUSÊNCIA DO DEVER DA SEGURADORA ARCAR COM AS DESPESAS PERICIAIS EM RAZÃO DA PARTE AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito

suspensivo, interposto pela empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por seu advogado, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação de Procedimento Sumário (processo nº 0002767-93.2011.8.20.0001) proposta contra si por ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE FRANÇA, determinou que a Demandada efetivasse o depósito judicial dos honorários periciais, fixando-os no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alegou a Agravante, em síntese, que cabia ao Autor, ora Agravado, comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Defendeu que a realização da perícia médica fosse realizada pelo Instituto Médico Legal, em virtude do Recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requereu fosse lhe dado provimento para reformar a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, determinando que a perícia fosse realizada pelo IML.

Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 12/107.

Às fls. 109/113, este Relator, por meio de decisão, deferiu o efeito suspensivo ao recurso: *"(...) defiro o efeito suspensivo para afastar a determinação de pagamento dos honorários periciais pela parte demandada, ora recorrente, bem como para estabelecer que a Perícia Técnica necessária seja realizada pelo IML deste Estado, na forma e no prazo previsto na lei de regência."*

Por meio de ofício nº 018/2013-GJ, o Juízo *a quo* prestou as informações que lhe foi solicitada. (fls. 110)

Instado a pronunciar-se, a 7ª Procuradoria de Justiça deixou de opinar no feito, ante a falta de interesse público (fl. 119).



decêndio legal.

Consoante fl. 121, o Agravado deixou de apresentar resposta no 134

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por essa razão, dele conheço.

In casu, da análise do pedido em tela, observa-se que a parte Agravante cuidou, satisfatoriamente, de demonstrar a existência dos pressupostos pertinentes a ensejar o provimento do recurso.

Da análise do pedido em tela, observa-se que há densidade jurídica na argumentação da Agravante, apta a configurar a relevância da fundamentação, capaz de suspender a decisão recorrida.

Trata-se de aplicação da legalidade estrita, na medida em que há norma que dispõe especificamente sobre a matéria em questão, qual seja a Lei nº 6.194/74, que prevê em seu art. 5º, § 5º, o seguinte:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Nesta linha, é entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões a seguir transcritas:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO." (STJ, Resp 1190021/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO." (STJ, REsp 1245684/MG. 1ª Turma. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 16.09.2011)

Cumpra registrar, que o réu/agravante não possui a obrigação de arcar com o pagamento de honorários periciais determinado de ofício pelo Magistrado atuante no feito, inclusive porque, o artigo 33 do Código de Processo Civil, prevê que os honorários do perito, nesses casos, deverão ser pagos pelo autor, senão vejamos o teor do referido dispositivo:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça, a exemplo dos arestos colacionados:



"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN. Agravo de Instrumento n.º 2012.005710-9. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 18.06.2012). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUSPENSIVIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM ARCAR COM A REMUNERAÇÃO DO PERITO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 2012.013718-4. Relator: Des. Vivaldo Pinheiro. Julgamento: 18/12/2012). (destaquei)



Com tais considerações, resta evidente que a determinação de pagamento dos honorários periciais pela Seguradora Recorrente deve ser afastada, bem como estabelecido que a perícia técnica seja realizada pelo IML deste Estado, na forma e no prazo previstos na lei de regência.

Isto posto, conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão vergastada e, em consequência, determinar que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal – ITEP.

É como voto.

Natal, 1º de agosto de 2013.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**
Presidente

Desembargador **CLÁUDIO SANTOS**
Relator

Doutora **BRANCA MEDEIROS MARIZ**
7ª Procuradora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
Fl. _____



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Agravo de Instrumento nº 2013.005932-6

Relator: Des. Cláudio Santos

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso do Acórdão de fls. 122/127, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 29 de agosto de 2013.

Natal - RN, 4 de setembro de 2013.

Helana de Araújo Sales Costa
Assessoria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo nº: 0002767-93.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

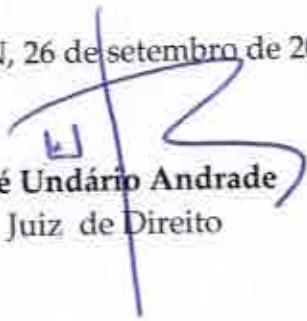
DESPACHO

Vistos em correição.

Tendo em vista determinação do Egrégio Tribunal de Justiça/RN, fls. 132/137, **oficie-se** ao ITEP/RN para informar data e horário para realização de perícia médica na parte autora. Após a informação **faça-se** conclusão dos autos **com prioridade**.

P.I.

Natal/RN, 26 de setembro de 2013


José Undário Andrade
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0204/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1435, do dia 18/10/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 21/10/2013, com início do prazo em 22/10/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Adriana Navas Mayer (OAB 5312B/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
Érika Juliana Louzeiro de Lima (OAB 10490/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)
Larissa Andrea Andrade de Melo (OAB 15871/PB)
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Vistos em correição. Tendo em vista determinação do Egrégio Tribunal de Justiça/RN, fls. 132/137, oficie-se ao ITEP/RN para informar data e horário para realização de perícia médica na parte autora. Após a informação faça-se conclusão dos autos com prioridade. P.I. Natal/RN, 26 de setembro de 2013 José Undário Andrade Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 21 de outubro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Ofício nº 0002767-93.2011.8.20.0001-003

Natal/RN, 11 de dezembro de 2013.

Processo: 0002767-93.2011.8.20.0001

Procedimento Sumário

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ao(à)

Instituto Técnico-Científico de Polícia do RN - ITEP/RN

Avenida Duque de Caxias, 97, Ribeira

Natal-RN

CEP 59010-200

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, em atenção ao que ficou decidido nos autos do processo supra caracterizado, solicito a Vossa Senhoria que indique a este Juízo data e horário para a realização de perícia médica na pessoa da parte autora, Alexandre Henrique Cavalcanti de França, CPF Nº 260.971.094-15, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
diretora de Secretaria substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0002767-93.2011.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que até a presente data, não foi respondido o Ofício de fl. 141 dos autos. Dou fé.

Natal/RN, 09 de julho de 2014

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Diretora de Secretaria Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL COMARCA DE NATAL

0002767-93.2011.8.20.0001

Procedimento Sumário/PROC

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ato Ordinatório

(Art. 162, § 4º, do CPC)

Reitero o ofício determinado no despacho de fls. 139, em razão do lapso temporal sem resposta da parte oficiada.

Natal/RN, 09 de julho de 2014.

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
diretora de Secretaria-substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Ofício nº 0002767-93.2011.8.20.0001-004

Natal/RN, 11 de julho de 2014.

Processo: 0002767-93.2011.8.20.0001

Procedimento Sumário

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ao(à)

Instituto Técnico-Científico de Polícia - ITEP/RN

Avenida Duque de Caxias, 97, Ribeira

Natal-RN

CEP 59010-200

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Cleofas Coêlho de Araujo Junior, Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara Cível desta Comarca, reitero o Ofício 0002767-93.2011.8.20.0001-003, enviado pelos Correios a esse Instituto em 19/12/2013, e solicito a Vossa Senhoria que indique a este Juízo data e horário para a realização de perícia médica na pessoa da autora, Alexandre Henrique Cavalcanti França, CPF nº 260.971.094-15, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Diretora de Secretaria Substituta



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

ARO



Ofício nº. 0641/2014 - COMELE

Natal, 04 de Agosto de 2014.

Exmo. Senhor,
Cleófas Coêlho de Araújo Júnior
MM. Juiz de Direito Auxiliar
9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

RECEBIMENTO
Nº 08 / 08 / 2014
[Signature]
Secretaria de Estado da Defesa Social
Auxiliar Técnico
Mat. 197 705-4

Em atenção à solicitação contida no ofício Nº. 0002767-93.2011.8.20.0001-004, informamos que a perícia do Senhor, **Alexandre Henrique Cavalcanti França** será realizada de terça-feira a sexta-feira, das 07:00hs até às 17:00hs. Para tanto, é necessário que o periciando venha portando o pedido da autoridade competente: Guia de Solicitação de Exame expedida pela Delegacia e Mandado de Intimação de ordem do MM. Juiz de Direito, dentre outras a Carteira de Identidade (original e xérox), para pegar o formulário de Solicitação de Informação de Atendimento Médico (documento autorizado pelo ITEP para ser preenchido pelo Médico que o atendeu na época do acidente). O periciando deverá trazer todos os documentos já mencionados, além dos quesitos a serem respondidos pelo Médico- Legista – Perito Oficial, os quais normalmente estão apensos ao Mandado de Intimação ou Guia de Solicitação de Exame, informamos ainda que será realizado 10 exames diários por ordem de chegada.

Atenciosamente,

[Signature]
Eudes Valério Antunes Coêlho
Coordenador de Medicina Legal

10:30 07/08/2014 307085 FROM DES. NATAL. SEMPA FINANCOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL



Ofício nº 0002767-93.2011.8.20.0001-004

Natal/RN, 11 de julho de 2014.

Processo: 0002767-93.2011.8.20.0001

Procedimento Sumário

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ao(à)

Instituto Técnico-Científico de Polícia - ITEP/RN

Avenida Duque de Caxias, 97, Ribeira

Natal-RN

CEP 59010-200

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Cleofas Coêlho de Araujo Junior, Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara Cível desta Comarca, reitero o Ofício 0002767-93.2011.8.20.0001-003, enviado pelos Correios a esse Instituto em 19/12/2013, e solicito a Vossa Senhoria que indique a este Juízo data e horário para a realização de perícia médica na pessoa da autora, Alexandre Henrique Cavalcanti França, CPF nº 260.971.094-15, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Diretora de Secretaria Substituta

--- PROTOCOLO GERAL DO RN ---

Protocolo:153247/2014-7

Abertura:28/07/2014 argto:ITEP

Assunto:SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Interes.:OF.00027679320118200001-004/9EVC NATAL

RECEBIDO
25/07/14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0002767-93.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor(s): Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, por seus advogados, do agendamento da perícia pelo ITEP/RN, a realizar-se de **terça-feira a sexta-feira, das 7:00 às 17:00 horas.**

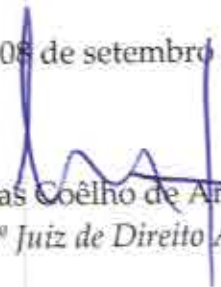
A considerar a intimação anteriormente realizada por este Juízo (fls. 111/112), é possível que a perícia já tenha sido efetivada, o que deve ser esclarecido pelo autor nos presentes autos, **em 10 (dez) dias.**

Em caso negativo, **intime-se** a parte autora, por seu advogado, para cumprir os termos do ofício do ITEP/RN, comparecendo ao setor de traumatologia desse Instituto, portando Guia de Solicitação de Exame expedida pela Delegacia e Carteira de Identidade (original e xerox), para fins de pegar o formulário de Solicitação de Informações de Atendimento Médico (documento autorizado pelo ITEP para ser preenchido pelo médico que o atendeu na época do acidente).

Após, **aguarde-se** a realização da perícia.

P.I.

Natal/RN, 08 de setembro de 2014.


Cleofas Coêlho de Araújo Júnior
8º Juiz de Direito Auxiliar

148

9ª Vara Cível
Fl. 148

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0171/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 171, do dia 11/09/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 12/09/2014, com início do prazo em 01/10/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas: 15/09/2014 à 30/09/2014 - Port. 737/2014 - Correição - Suspensão

Advogado

Adriana Navas Mayer (OAB 5312B/RN)
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)
Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)
Larissa Andrea Andrade de Melo (OAB 15871/PB)
Érika Juliana Louzeiro de Lima (OAB 10490/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias: Término do prazo

Teor do ato: "Dê-se ciência às partes, por seus advogados, do agendamento da perícia pelo ITEP/RN, a realizar-se de terça-feira a sexta-feira, das 7:00 às 17:00 horas. A considerar a intimação anteriormente realizada por este Juízo (fls. 111/112), é possível que a perícia já tenha sido efetivada, o que deve ser esclarecido pelo autor nos presentes autos, em 10 (dez) dias. Em caso negativo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para cumprir os termos do ofício do ITEP/RN, comparecendo ao setor de traumatologia desse Instituto, portando Guia de Solicitação de Exame expedida pela Delegacia e Carteira de Identidade (original e xerox), para fins de pegar o formulário de Solicitação de Informações de Atendimento Médico (documento autorizado pelo ITEP para ser preenchido pelo médico que o atendeu na época do acidente). Após, aguarde-se a realização da perícia. P.I."

Do que dou fé,

Natal, 12 de setembro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria